



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/09/2021. Publicação: 30/09/2021. Edição nº 183/2021.

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato supramencionada desta Promotoria de Justiça, autuada em 03 de fevereiro de 2020, já teve seu prazo expirado, porém é evidente a necessidade de continuação da coleta de provas para apuração de situação de risco vivenciada pela menor B. B. DE S., para posterior ingresso da ação competente para aplicação de medida de proteção ou arquivamento; CONSIDERANDO o art. 8.º, III, da Resolução n.º174/2017-CNMP, que estabelece o Procedimento Administrativo (strictu sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; RESOLVE:

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR POSSÍVEL SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EM RELAÇÃO À MENOR B. B. DE S., A QUAL SERIA VÍTIMA DE NEGLIGÊNCIA PRATICADA POR SUA GENITORA SUELENE MOREIRA BARROS, ADOTANDO-SE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

- a) autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria;
- b) a fim de ser observado o art. 11 da Resolução n.º174/2017-CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo, mediante certidão após o seu transcurso;
- c) encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Ministério Público;
- d) oficie-se ao Conselho Tutelar da Raposa solicitando informações quanto a eventual acompanhamento da investigada para obtenção do registro de nascimento da menor B. B. DE S., entre os anos de 2018 e 2021, encaminhando a esta Promotoria de Justiça cópia da documentação eventualmente existente naquele órgão para fins de subsidiar o ajuizamento de Medida de Proteção em favor da menor em questão (prazo: 15 dias);
- e) oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde da Raposa, solicitando informações quanto à existência de cadastro da menor B. B. DE S. no banco de dados daquele órgão, notadamente no que pertine a dados do estabelecimento de saúde em que a menor nasceu e acerca de seus genitores (prazo: 15 dias);
- f) reitere-se o ofício n.º 1922021-3.ºPJPLUM encaminhado ao Conselho Tutelar de Paço do Lumiar (prazo: 10 dias);
- g) com as informações ou com o decurso do prazo sem estas, volte-me concluso para análise e deliberação.

CUMPRASE.

Paço do Lumiar, 27 de setembro de 2021,

assinado eletronicamente em 27/09/2021 às 23:32 hrs (*)

CARLA MENDES PEREIRA ALENCAR
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PINDARÉ MIRIM

REC-PJPIM - 232021

Código de validação: 9F52325A7A

RECOMENDAÇÃO

Recomenda ao Prefeito de Pindaré-Mirim – MA que adote as providências cabíveis à anulação dos contratos de assessoria e consultoria jurídica firmados por inexigibilidade de licitação (n.º 001/2021 e 003/2021) com os escritórios Coelho Advogados Associados e Rego Carvalho Gomes Advogado, bem como proceda a abertura de certame licitatório para a aquisição dos serviços indicados nos referidos contratos se considerar necessário.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça Dr. Claudio Borges dos Santos, com atuação na Comarca de Pindaré-Mirim/MA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 129, da Constituição Federal; art. 1º da Lei n.º 8.625/93 e art. 1º da Lei Estadual n.º 13/91, e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 127 institui o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art. 37 impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 37, XXI, preceitua que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições



a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”;

CONSIDERANDO a previsão legal dos arts. 191, caput; 193, II; da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO a redação do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, a qual preconiza:

“É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...];

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; [...]” (grifei);

CONSIDERANDO a norma do art. 13, III e V, do diploma legal supracitado:

“Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; [...]” (grifei);

CONSIDERANDO a supremacia do interesse público sobre o privado, a regra para a contratação de serviços públicos é através da licitação. A contratação direta da qual a inexigibilidade de licitação é espécie, é medida excepcional que decorre da inviabilidade de competição, devendo ser necessariamente justificada.

CONSIDERANDO que a inviabilidade de competição apta a justificar a inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados, dentre eles os serviços advocatícios, deve observar a conjugação do binômio: a singularidade, ou seja, a excepcionalidade da necessidade da Administração bem como a diferenciada e destacada habilidade técnica do profissional contratado, indispensável ao atendimento da demanda excepcional da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a qualificação singular diz respeito a necessidade da Administração e não ao serviço oferecido no mercado para o atendimento dessa demanda. A necessidade da Administração deve se apresentar de forma peculiar, especial, extraordinária, escapando à rotina do órgão contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende. Soma-se a isso à especial e comprovada habilidade profissional de quem se pretende contratar, demonstrando assim ser indispensável ao atendimento satisfatório daquela necessidade, justificando assim a contratação direta, por inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO a necessidade da Administração singela, ordinária, desvestida de peculiaridade e excepcionalidade, ou ainda que possa ser satisfeita por qualquer profissional especializado, a licitação será de rigor, ainda que existam no mercado profissionais com notória e exclusiva qualificação profissional, relativamente aos serviços que se objetiva contratar. Deste modo, se a necessidade da Administração for atípica, extraordinária, mas puder ser satisfeita por qualquer profissional especializado, impositiva será a licitação; CONSIDERANDO as lições de Justen Filho, [...] “a inviabilidade de competição apenas ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades e anomalias. Quando o interesse estatal puder ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de alguma peculiaridade, a competição será possível e haverá licitação” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 18. ed. atual. ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019);

CONSIDERANDO não ser suficiente que o profissional a ser contratado goze da confiança pessoal do gestor público, sendo necessário que a sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado, como por exemplo: a formação acadêmica e experiência profissional;

CONSIDERANDO o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 45, elencando os seguintes requisitos para a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 13, V, E 25, II, DA LEI Nº 8.666/1993. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. 1. Ação declaratória de constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação dos serviços técnicos profissionais especializados e das hipóteses de inexigibilidade de licitação. Alegação de que tais normas dão ensejo a controvérsias judiciais nos casos de contratação direta de serviços advocatícios. 2. Constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993: disciplina legal da matéria que regulamenta com critérios razoáveis o art. 37, XXI, da CF.

3. Necessidade de conferir segurança jurídica à interpretação e aplicação dos dispositivos legais objeto da presente ação, mediante o estabelecimento de critérios e parâmetros dentro dos quais a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, estará em consonância com os princípios constitucionais da matéria, especialmente a moralidade, a impessoalidade e a eficiência. Precedentes: Inquérito 3.074, j. em 26.08.2014; MS 31.718, j. em 16.05.2018.

4. Necessidade de procedimento administrativo formal (art. 26 da Lei nº 8.666/1993). Como todos os contratos celebrados mediante inexigibilidade de licitação, também a contratação direta de serviços advocatícios sob esse fundamento deve observar, no que couber, as exigências formais e de publicidade contidas na legislação de regência, especialmente o dever de motivação expressa, a fim de permitir a verificação de eventuais irregularidades pelos órgãos de controle e pela própria sociedade.

5. Notória especialização do profissional a ser contratado (art. 13, V, da Lei nº 8.666/1993). A escolha deve recair sobre profissional dotado de especialização incontroversa, com qualificação diferenciada, aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/09/2021. Publicação: 30/09/2021. Edição nº 183/2021.

(e.g. formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, experiência bem sucedida em atuações pretéritas semelhantes).

6. Natureza singular do serviço (art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993). O objeto do contrato deve dizer respeito a serviço que escape à rotina do órgão ou entidade contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende. Inviabilidade de contratar-se profissional de notória especialização para serviço trivial ou rotineiro, exigindo-se que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise. Existência de característica própria do serviço que justifique a contratação de um profissional específico, dotado de determinadas qualidades, em detrimento de outros potenciais candidatos. Precedente: AP 348, Rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006.

7. Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público. A disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132, da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública.

8. Contratação pelo preço de mercado. Mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. Essa justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confirmam objetividade à análise (e.g. comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos cujo objeto seja análogo).

9. Parcial procedência do pedido, conferindo-se interpretação conforme a Constituição aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993. Fixação da seguinte tese: “São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado” (grifei);

CONSIDERANDO a Súmula 252-TCU: “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”;

CONSIDERANDO o fato da entidade pública contar com quadro próprio de procuradores não obsta legalmente a contratação de advogado particular para a prestação de serviço específico, sendo necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pela advocacia pública, dada a especificidade e relevância da matéria ou a deficiência da estrutura estatal;

CONSIDERANDO o objeto da Notícia de Fato nº. 001696-509/2021, instaurada para averiguar a regularidade dos contratos celebrados entre a Prefeitura de Pindaré-Mirim e os escritórios de advocacia Coelho Advogados Associados e Rego Carvalho Gomes Advogado;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Pindaré-Mirim, visando uma solução consensual sobre o objeto do procedimento referido, resolve RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Presidente Pindaré-Mirim/MA, ALEXANDRE COLARES BEZERRA JÚNIOR, para que, no prazo de 10 dias, adote as seguintes providências:

a) Anulação dos contratos de assessoria e consultoria jurídica por inexigibilidade de licitação nº 001/2021 e 003/2021, tendo em vista as violações dos artigos 37, caput, da Constituição Federal; 13, 25, 26 da Lei nº 8.666/19932, conforme os fundamentos acima indicados;

b) Abertura de certame licitatório caso considere necessária a aquisição dos serviços indicados no referido contrato, com o escopo de ser contratada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ressalte-se que, no prazo de 10 dias, deverá ser informado a esta Promotoria de Justiça o cumprimento, ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas, acostando a documentação comprobatória.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas.

Incumbe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados. Remeta-se a presente RECOMENDAÇÃO ao Senhor Prefeito Municipal de Pindaré-Mirim - MA.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público e no Boletim Interno da Procuradoria Geral de Justiça.

Pindaré-Mirim/MA, 28 de setembro de 2021.

assinado eletronicamente em 28/09/2021 às 12:07 hrs (*)

CLAUDIO BORGES DOS SANTOS



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/09/2021. Publicação: 30/09/2021. Edição nº 183/2021.

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PINHEIRO

PORTARIA-1ªPJPIN - 42021

Código de validação: B2AA83421B

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infrafirmada, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pinheiro, com atuação na defesa da saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a proteção ao direito do consumidor,

CONSIDERANDO a expiração do prazo da Notícia de Fato nº 026471-500/2019, e tendo em vista a necessidade de realização de diligências complementares destinadas à completa apuração do fato investigado, qual seja: suposta irregularidade na comercialização de combustíveis pela Empresa C. Barros Castro & CIA LTDA, localizada na Avenida Paulo Ramos, A-600, Centro, Pinheiro-MA;

RESOLVE:

Converter o vertente feito em Procedimento Administrativo digital, determinando o seguinte:

Para secretariar o procedimento administrativo, nomeie o servidor Luís Carlos Diniz, Técnico Ministerial - Área Administrativa;

Encaminhe-se cópia da presente portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão, para fins de publicação (e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br), anexando-se uma via no átrio desta Promotoria de Justiça.

Após, voltem-me os autos conclusos para posteriores deliberações.

Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 27/09/2021 às 16:03 hrs (*)

LINDA LUZ MATOS CARVALHO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SANTA INÊS

PORTARIA-2ªPJSI - 62021

Código de validação: 8BA5356414

PORTARIA nº 006/2021-2ªPJSI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, e respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça desta Comarca, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de qualquer interesse difuso ou coletivo;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento destinado a acompanhar a fiscalização de instituições, políticas públicas e fatos, bem como o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta e apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 225, da Constituição Federal prescreve que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 27/2015 descreve como atribuição do Ministério Público na Defesa do Meio Ambiente conhecer dos fatos lesivos ao meio ambiente e ao patrimônio cultural e dos infringentes da ordem urbanística;

CONSIDERANDO que o Código de Posturas Municipal de Santa Inês dispõe, em seu art.90, que constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia, e no art. 91, elenca como penalidades, dentre outras, a aplicação de multa (inciso II), a proibição ou interdição de atividades (inciso V), e o cancelamento de alvará de licença do estabelecimento (inciso VI);